## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 122.240 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

IMPTE.(S) :ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E

Outro(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO**

PROCESSO-CRIME – SUSPENSÃO – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – LIMINAR INDEFERIDA.

1. O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações:

O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais, no Processo nº 2000.61.81.001198-1, absolveu o paciente da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 312 (peculato, em continuidade delitiva), 171, § 3º (estelionato contra entidade de direito público, em continuidade delitiva), 333, parágrafo único (corrupção ativa, em continuidade delitiva), 304 (uso de documento falso) e 288 (quadrilha ou bando) do Código Penal.

Em apelação, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal condenou-o pelo cometimento dos seguintes crimes:

a) artigo 312 do Código Penal (peculato, em continuidade delitiva): nove anos e seis meses de reclusão, mais trezentos dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.000,00;

- b) artigo 171, § 3º, do Código Penal (estelionato contra entidade de direito público, em continuidade delitiva): oito anos de reclusão, mais trezentos dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.000,00;
- c) artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa, em continuidade delitiva): oito anos e oito meses de reclusão, mais trezentos dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.000,00;
- d) artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso): dois anos e seis meses de reclusão, mais trezentos dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.000,00;
- e) artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando): dois anos e seis meses de reclusão.

Fixou o regime inicial fechado.

O paciente protocolou embargos de declaração, desprovidos. Formalizou recurso especial, ao qual a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento, mantendo a condenação. Assentou a possibilidade de o magistrado não acolher requerimento de produção de provas, se forem irrelevantes para a solução da questão. Destacou o óbice decorrente do Verbete nº 7 da Súmula daquele Tribunal. Ressaltou a subsistência da capitulação da imputação constante na denúncia. O paciente interpôs embargos de declaração, desprovidos.

Contra essa decisão, veio a protocolar, simultaneamente, recursos extraordinários, que foram inadmitidos, e embargos de divergência. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça não conheceu dos embargos. Consignou a ausência da comprovação do dissenso jurisprudencial. Enfatizou a

pertinência da vedação revelada no Verbete nº 7 da Súmula do próprio Tribunal. Os declaratórios foram desprovidos.

Neste *habeas*, os impetrantes impugnam esse último pronunciamento, relativo aos declaratórios. Alegam não terem merecido enfrentamento as teses da defesa. Arguem o desrespeito aos princípios do direito de petição, inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Apontam a falta de exame quanto aos fundamentos veiculados na rerratificação dos embargos de divergência.

Requerem, liminarmente, a suspensão do trâmite do Processo nº 1.183.134, no Superior Tribunal de Justiça, até a decisão final desta impetração, bem como a admissão da juntada de arquivo de áudio, vindo a ser solicitada ao mencionado Tribunal a gravação do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de divergência pela Terceira Seção no dia 23 de abril de 2014. No mérito, pleiteiam o deferimento da ordem, para que seja anulado o julgamento dos declaratórios e realizado outro.

Anoto que as questões versadas neste *habeas* foram objeto de análise por Vossa Excelência, em 7 de junho de 2015, quando do desprovimento do Agravo nº 851.109/DF, protocolado contra a decisão que implicou a negativa de trânsito aos extraordinários.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. Ao enfrentar o inconformismo de Fábio Monteiro revelado em agravo, assim assentei:

A questão concernente ao princípio do juiz natural já está equacionada considerado o que arguido no recurso de Luiz Estevão. Sob o ângulo da ampla defesa e do devido processo

legal, da individualização da pena, da presunção de não culpabilidade e da obrigatoriedade da fundamentação dos pronunciamentos judiciais, constata-se que não houve transgressão. Os acusados tiveram oportunidade de exercer, à exaustão, a defesa, não surgindo atropelos. O tema alusivo à individualização da pena resolve-se no campo do justo e do injusto, sendo que a presunção de não culpabilidade cede aos elementos probatórios do processo.

Também está solucionada a alegação referente à fundamentação dos pronunciamentos judiciais. O que há é tentativa de reverter o quadro decisório, em que pese a marcha processual complicada pelos inúmeros incidentes provocados pela defesa e a abordagem das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo o aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional.

Quanto ao argumento de inexistência do crime de corrupção ativa, porquanto Nicolau dos Santos Neto não ocuparia mais o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho em 1994, quando teria acontecido o pagamento de um milhão de dólares, configuram óbices à sequência do recurso a faticidade da matéria – no que Nicolau dos Santos Neto foi tomado como servidor público gênero – e a ausência de prequestionamento.

Ainda sob o ângulo do critério trifásico relativo à fixação da pena, atentem para o fato de não se poder cogitar de sobreposição no que, ao adentrar a primeira fase, da fixação da pena-base, considerado o tipo, a prever pena mínima e máxima, o Juiz leva em conta circunstâncias que, de alguma forma, podem estar envolvidas no próprio núcleo do crime.

A articulação de que não houve o fornecimento da fita do áudio do julgamento esbarra na premissa do Superior Tribunal de Justiça. A fita visa elucidar descompasso entre o julgamento

e o acórdão confeccionado, o que não se teria na espécie.

Por último, no tocante à impugnação ao acórdão decorrente dos embargos de divergência, no que abrangidas as defesas de Luiz Estevão e Fábio, atentem para a inexistência de tema constitucional. O Superior não conheceu dos embargos ante a falta de demonstração do dissenso jurisprudencial e a tentativa de rever premissas fáticas. Está-se diante de decisão que não foi proferida a partir da interpretação de normas constitucionais.

No campo da medida acauteladora, sempre precária e efêmera, descabem a queima de etapas e a suspensão do processo-crime.

- 3. Indefiro a liminar pleiteada.
- 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
- 5. Publiquem.

Brasília – residência –, 14 de outubro de 2015, às 10h40.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator